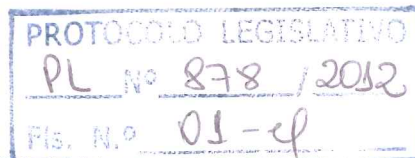




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



**PROJETO DE LEI Nº** PL 878 / 2012

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O  
18 / 04 / 12

*[Assinatura]*  
Assessoria de Planário

Dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado aos feirantes e ambulantes do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, enquadrados como feirantes/ambulantes, terão o imposto lançado para cada contribuinte, graduado conforme a localização da feira ou a sua classificação como ambulante.

Art. 2º O imposto a ser recolhido mensalmente pelos contribuintes de que trata o artigo anterior corresponderá a:

I – Feira Central do Guará e a Feira dos Importados o valor mensal de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);

II – Feira Central da Ceilândia e a Feira da Torre de TV, o valor mensal de R\$ 52,78 (cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos);

III – Demais feiras, o valor mensal de R\$ 31,67 (trinta e um reais e sessenta e sete centavos);

IV – Ambulantes, o valor mensal de R\$ 42,22 (Quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo Único. Os contribuintes a que se refere este artigo, terão tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no campo tributário, desde que realizem com habitualidade venda de mercadorias e ou prestação de serviços exclusivamente a consumidor final.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:



I - ambulante, a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por sua conta própria e risco, portando todo o seu estoque de mercadorias, exerça pessoalmente atividade comercial;

II - feirante, pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes.

§ 1º Fica equiparado a feirante:

a) a atividade de comércio exercida em “pit-dog”, “trailer”, box, quiosques e bancas de jornais e revistas que comercializem mercadorias e prestem serviços, em áreas públicas, desde que se trate de pessoa física;

b) a indústria familiar, assim entendida aquela que produz mercadoria ou presta serviço na própria residência da pessoa física sem a utilização de trabalho assalariado;

§ 2º Fica equiparado a ambulante a atividade de comércio em domicílio, assim entendida a venda praticada de porta-a-porta, abrangendo o sacoleiro, excluindo os revendedores de produtos remetidos por empresa que se utiliza do sistema de marketing direto, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os valores estabelecidos no art. 2º desta Lei serão atualizados anualmente nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em especial ao que diz respeito a forma de pagamento do tributo, lançamento e obrigações acessórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeito o princípio da anualidade para efeito de cobrança.

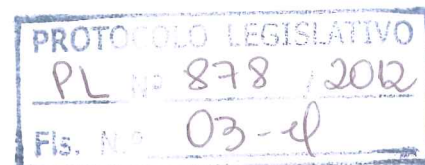
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação desta proposta tem como objetivo resguardar os feirantes e ambulantes de um tratamento tributário geral disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/ 2006 e recepcionado no Distrito Federal pela Lei nº 4.692/2011. São



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*



contribuintes que não se enquadram no conceito de Microempreendedor Individual – MEI, tampouco nos conceitos e pré-requisitos de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, eis que são, em sua essência, feirantes e ambulantes que requerem tratamento tributário simplificado e diferenciado em relação aos demais contribuintes.

Ressalta-se que os valores especificados no art. 2º desta proposta já são praticados pela Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do Edital de Lançamento nº 02 de 2012, não se constituindo assim em qualquer tipo de renúncia de receita.

Sala das Sessões,

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

**Art. 2º** Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de



referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

**Art. 3º** Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001, e a Lei Complementar nº 12, de 22 de junho de 1996.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/12/2001.